

DECRETO Nº 4.412, DE 7 DE OUTUBRO DE 2002

Dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras indígenas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, no art. 15 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e nos arts. 142 e 144, § 1º, inciso III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º No exercício das atribuições constitucionais e legais das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras tradicionalmente ocupadas por indígenas estão compreendidas:

I - a liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais para a realização de deslocamentos, estacionamentos, patrulhamento, policiamento e demais operações ou atividades relacionadas à segurança e integridade do território nacional, à garantia da lei e da ordem e à segurança pública;

II - a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infra-estrutura e logística necessárias;

III - a implantação de programas e projetos de controle e proteção da fronteira.

Art. 2º As Forças Armadas, por meio do Ministério da Defesa, e a Polícia Federal, por meio do Ministério da Justiça, deverão encaminhar previamente à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional plano de trabalho relativo à instalação de unidades militares e policiais, referidas no inciso II do art. 1º, com as especificações seguintes:

I - localização;

II - justificativa;

III - construções, com indicação da área a ser edificada;

IV - período, em se tratando de instalações temporárias;

V - contingente ou efetivo.

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional poderá solicitar manifestação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI acerca de eventuais impactos em relação às comunidades indígenas das localidades objeto das instalações militares ou policiais.

Art. 3º As Forças Armadas e a Polícia Federal, quando da atuação em terras ocupadas por indígenas, adotarão, nos limites de suas competências e sem prejuízo das atribuições referidas no caput do art. 1º, medidas de proteção da vida e do patrimônio do índio e de sua comunidade, de respeito aos usos, costumes e tradições indígenas e de superação de eventuais situações de conflito ou tensão envolvendo índios ou grupos indígenas.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de outubro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Geraldo Magela da Cruz Quintão
Paulo de Tarso Ramos Ribeiro
Alberto Mendes Cardoso

DECRETO Nº 4.413, DE 7 DE OUTUBRO DE 2002

Acrescenta dispositivos ao art. 9º do Decreto nº 62.724, de 17 de maio de 1968, que estabelece normas gerais de tarifação para as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O art. 9º do Decreto nº 62.724, de 17 de maio de 1968, alterado pelo Decreto nº 3.653, de 7 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 1º Os consumidores do Grupo “A” das concessionárias ou permissionárias de serviço público de geração ou de distribuição de energia elétrica deverão celebrar contratos distintos para a conexão e uso dos sistemas de transmissão ou distribuição e para a compra de energia elétrica.

§ 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá regulamentar a substituição dos atuais contratos de fornecimento de energia das concessionárias ou permissionárias de serviço público de energia elétrica com consumidores do Grupo “A” por contratos equivalentes de conexão e uso dos sistemas de transmissão ou distribuição e de compra de energia até as datas definidas a seguir:

I - até 1º de julho de 2003, os consumidores, atendidos em qualquer tensão de fornecimento, em cuja unidade consumidora a demanda contratada totalize, em qualquer segmento horo-sazonal, mais que 3 MW;

II - até 1º de julho de 2004, os consumidores, atendidos em qualquer tensão de fornecimento, em cuja unidade consumidora a demanda contratada totalize, em qualquer segmento horo-sazonal, mais que 1 MW; e

III - até 1º de julho de 2005, os demais consumidores, atendidos em qualquer tensão de fornecimento.

§ 3º O prazo para o término da vigência dos novos contratos, resultantes da substituição prevista neste artigo, deverá ser o mesmo dos contratos originais substituídos.

§ 4º A ANEEL estabelecerá, até 30 de novembro de 2002, a regulamentação necessária à aplicação do disposto neste artigo.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de outubro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Gomide

DECRETO Nº 4.414, DE 7 DE OUTUBRO DE 2002

Altera o Decreto nº 3.996, de 31 de outubro de 2001, que dispõe sobre a prestação de serviços de certificação digital no âmbito da Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 3.996, de 31 de outubro de 2001 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 3º -A. As aplicações e demais programas utilizados no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta que admitirem o uso de certificado digital de um determinado tipo contemplado pela ICP-Brasil devem aceitar qualquer certificado de mesmo tipo, ou com requisitos de segurança mais rigorosos, emitido por qualquer AC integrante da ICP-Brasil.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de outubro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Parente

RETIFICAÇÃO**DECRETO Nº 4.344, DE 26 DE AGOSTO DE 2002**

(Publicado no Diário Oficial de 27 de agosto de 2002 - Seção 1)

Na página 3, 2ª coluna, nas assinaturas, **leia-se:** Fernando Henrique Cardoso, Francisco Weffort e Pedro Parente.

Presidência da República**DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA****MENSAGEM**

Nº 852, de 7 de outubro de 2002. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2726.

Nº 853, de 7 de outubro de 2002. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 24.352.

Nº 854, de 7 de outubro de 2002. Encaminhamento ao Congresso Nacional de cópia do Decreto de 1º de outubro de 2002, que “Abre crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Planejamento, Orçamento e Gestão, no valor global de R\$ 9.554.300,00, para reforço de dotações constantes dos orçamentos vigentes”.

Nº 855, de 7 de outubro de 2002. Encaminhamento ao Congresso Nacional de cópia do Decreto de 1º de outubro de 2002, que “Abre ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor global de R\$ 12.167.383,00, em favor de Encargos Financeiros da União e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, para reforço de dotações consignadas no orçamento vigente”.

Nº 856, de 7 de outubro de 2002. Encaminhamento ao Congresso Nacional de cópia do Decreto de 1º de outubro de 2002, que “Abre crédito suplementar ao Orçamentos da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, no valor de R\$ 63.019.257,00, para reforço de dotações consignadas no orçamento vigente”.

Nº 857, de 7 de outubro de 2002. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante da Portaria nº 1.366, de 26 de julho de 2002, que autoriza a Prefeitura Municipal de Nova Olinda e executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Nova Olinda, Estado do Ceará.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA**Exposições de Motivos:**

Nº 56 a 60, de 4 de outubro de 2002. Encaminhamento das Resoluções nºs 8, 9, 10, 11 e 12, de 17 de setembro de 2002, aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. De acordo. Em 7 de outubro de 2002.

**CONSELHO DE GOVERNO
COMITÊ EXECUTIVO DO GOVERNO ELETRÔNICO****RESOLUÇÃO Nº 9, DE 4 DE OUTUBRO DE 2002**

O PRESIDENTE DO COMITÊ EXECUTIVO DO GOVERNO ELETRÔNICO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos incisos I e IV do art. 3º do Decreto de 18 de outubro de 2000,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, para uso dos órgãos da Administração Pública Federal direta, o Portal Governo, sistema de apoio à ação governamental destinado à melhoria da gestão interna.

Parágrafo único. O Portal Governo constitui ambiente virtual de acesso restrito e seguro à Administração Pública Federal na internet, que reúne as ferramentas necessárias às atividades gerenciais, provendo informações, acesso a aplicativos e estrutura de trabalho colaborativo aos seus usuários.

Art. 2º O Portal Governo será de uso dos ocupantes de cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores de níveis DAS 6 e DAS 5 ou equivalente, nos órgãos e entidades a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. O uso do Portal Governo poderá ser estendido a outros agentes públicos.

Art. 3º As Coordenações Gerais de Modernização e Informática de cada Ministério, ou órgãos equivalentes, são responsáveis pelo suporte à instalação do Portal Governo e pelo gerenciamento de seus usuários, no âmbito de suas responsabilidades institucionais, cujos procedimentos serão detalhados pela Secretaria-Executiva do Comitê Executivo do Governo Eletrônico.

Parágrafo único. Para as atividades de gerenciamento de usuários, as coordenações de que trata este artigo indicarão representantes que serão responsáveis pelo cadastramento de usuários e pela manutenção de seus perfis de acesso ao Portal Governo.

Art. 4º O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO fornecerá o apoio técnico necessário aos órgãos referidos no art. 3º.

Art. 5º A Secretaria-Executiva do Comitê Executivo do Governo Eletrônico é o órgão gestor do Portal Governo, a quem compete coordenar as ações desenvolvidas no âmbito do sistema.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO PARENTE

RETIFICAÇÃO**RESOLUÇÃO Nº 5-A, DE 15 DE JULHO DE 2002**

(Publicada no Diário Oficial de 15 de julho de 2002 - Seção 1)

Na página 7, 2ª coluna, **onde se lê:** “Resolução nº 5, de 15 de julho de 2002”, **leia-se:** “Resolução nº 5-A, de 15 de julho de 2002”.

CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO**PORTARIA Nº 139, DE 7 DE OUTUBRO DE 2002**

A MINISTRA DE ESTADO CORREGEDORA-GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 19 do Decreto nº 3.591, de 6 de setembro de 2000, com a redação dada pelo Decreto nº 4.238, de 21 de maio de 2002,